

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA E PROMOÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	05/05/2025 13:56:59	Data da assinatura:	06/05/2025 10:25:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

PROJETO DE INDICAÇÃO
06/05/2025

INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA E PROMOÇÃO DA
LIBERDADE RELIGIOSA DO CEARÁ - CONEPLIRCE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa do Ceará (CONEPLIRCE), órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, no âmbito e sob a coordenação da Secretaria da Proteção Social, ou órgão que venha a substituí-la na condução da política estadual de direitos humanos.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa - CONEPLIRCE:

I - contribuir na definição de políticas públicas, no âmbito estadual, destinadas a promover a liberdade religiosa, propondo diretrizes, normas, instrumentos e prioridades para promoção e proteção da liberdade religiosa e combate à intolerância religiosa;

II - encaminhar e/ou acompanhar denúncias de violações de direitos de pessoas ou grupos religiosos relacionadas à intolerância religiosa;

III - fomentar o desenvolvimento de ações sociais, econômicas, educativas e culturais, visando à promoção da liberdade religiosa e ao combate ao preconceito e à intolerância;

IV - promover intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de promoção da liberdade religiosa e combate ao preconceito e à intolerância;

V - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação em vigor, exigindo seu cumprimento, no que se refere ao escopo deste Conselho;

VI - estimular e fortalecer a organização, nos municípios, de mecanismos de promoção da liberdade religiosa e do combate à intolerância;

VII - redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários, estudos, pesquisas e campanhas informativas sobre a promoção da liberdade religiosa e o combate à intolerância;

VIII - instituir e manter um centro de documentação onde se possa arquivar e sistematizar dados e informações sobre denúncias recebidas, deliberações do Conselho e demais materiais relacionados com a finalidade do Conselho;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - articular suas ações com o Plano Estadual de Direitos Humanos do Estado do Ceará;

XI - deliberar sobre políticas públicas que visem eliminar a discriminação religiosa, diminuir a intolerância e garantir a liberdade de crença e culto no Estado do Ceará;

XII - exercer outras atribuições especificadas nesta Lei.

Art. 3º Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho, após deliberação em plenária, no exercício das respectivas atribuições, poderá:

I - requisitar de órgãos públicos estaduais certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II - propor às autoridades de qualquer nível a instauração de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou judiciais para apuração de responsabilidade em crimes de intolerância religiosa;

III - recomendar a adoção de medidas para a prevenção e o enfrentamento da intolerância religiosa;

IV - emitir parecer sobre projetos de lei, decretos e outros atos normativos que tenham impacto na liberdade religiosa e no combate à intolerância.

Art. 4º O Conselho será composto por 30 (trinta) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 80% (oitenta por cento) da sociedade civil, através das organizações religiosas, no total de 24 (vinte e quatro) membros, e 20% (vinte por cento) de representantes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no total de 6 (seis) membros, e obedecerá a seguinte composição:

I - 06 (seis) representantes do Poder Público Estadual, indicados pelo Governador do Estado, conforme descrito abaixo:

a) 01 (um) representante da Secretaria da Proteção Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria da Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

d) 01 (um) representante da Secretaria da Cultura;

e) 01 (um) representante da Secretaria da Saúde;

f) 01 (um) representante da Secretaria da Administração Penitenciária;

II - 24 (vinte e quatro) representantes dos segmentos religiosos, ateus e agnósticos.

§ 1º A Secretaria da Proteção Social será responsável pela deliberação do primeiro edital de eleição do CONEPLIRCE.

§ 2º O Conselho poderá convidar representantes dos seguintes órgãos ou instituições, que participarão com direito à voz e sem direito a voto:

I - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

II - Ministério Público do Estado do Ceará;

III - Defensoria Pública do Estado do Ceará;

IV - Instituições públicas ou privadas, com atuação relacionada à temática abordada pelo Conselho;

V - Universidades, grupos de pesquisas e outras instituições ou grupos acadêmicos especializados.

§ 3º Após as indicações dos respectivos representantes, a nomeação da composição do Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa - CONEPLIRCE será realizada mediante portaria do Secretário da Proteção Social.

Art. 5º O Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa será dirigido por um Presidente e um Vice-presidente, eleitos pelos Conselheiros.

§ 1º O Presidente e o Vice-presidente serão eleitos através de voto por maioria absoluta, sendo alternados, a cada gestão, os cargos de Presidência e Vice-presidência entre os representantes do poder público e da sociedade civil, ficando um ano para cada mandato, sem recondução.

§ 2º Quando o Presidente for representante do poder público, o Vice-presidente será obrigatoriamente representante das entidades religiosas, e vice-versa.

Art. 6º O CONEPLIRCE contará com a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Vice-Presidência;

IV - Secretaria Executiva;

V - Comissões Temáticas.

§ 1º A Secretaria Executiva será exercida por servidor da Secretaria da Proteção Social, designado por seu titular, e terá como finalidade prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho.

§ 2º As Comissões Temáticas, de caráter permanente ou temporário, serão constituídas por deliberação do Plenário, para estudo, análise e proposição sobre temas específicos.

Art. 7º Os membros titulares e suplentes do Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa terão mandato de 2 (dois) anos e poderão ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. A função do membro do Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa é considerada serviço público relevante, não sendo remunerada.

Art. 8º O membro do Conselho perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

I - desvinculação do órgão ou entidade que representa na composição do Conselho;

II - falta, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) reuniões alternadas no período de 01 (um) ano.

Art. 9º O Plenário do CONEPLIRCE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação da Presidência ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 10. As deliberações do CONEPLIRCE serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 11. O Conselho discutirá e aprovará, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a posse, seu Regimento Interno, que disporá, dentre outros assuntos, sobre sua estrutura administrativa.

Art. 12. O CONEPLIRCE promoverá, a cada dois anos, a Conferência Estadual de Liberdade Religiosa, como espaço de debate, formulação e avaliação das políticas públicas na área.

Parágrafo único. A Conferência Estadual de Liberdade Religiosa será precedida de conferências municipais e/ou regionais, sempre que possível.

Art. 13. O CONEPLIRCE poderá criar instrumentos e mecanismos que garantam a participação das comunidades religiosas do interior do Estado, como conselhos regionais ou fóruns itinerantes.

Art. 14. Compete à Secretaria da Proteção Social prover os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Conselho criado por esta Lei.

Art. 15. O Conselho apresentará à Secretaria da Proteção Social, anualmente, proposta orçamentária para o desenvolvimento e manutenção de suas atividades.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

David Durand

Deputado Estadual - Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Indicação tem por objetivo instituir o Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa do Ceará (CONEPLIRCE), órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria da Proteção Social do Estado do Ceará.

A liberdade religiosa é um direito fundamental, garantido pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe ser "inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias". Além disso, a intolerância religiosa é crime previsto na Lei nº 7.716/1989.

Não obstante a proteção constitucional e legal, a intolerância religiosa permanece como um problema grave em nosso país. No Estado do Ceará, a situação não é diferente. Registram-se casos recorrentes de violência e discriminação contra praticantes de diferentes credos, que enfrentam estigmatização e ataques sistemáticos.

Recentemente, o Estado do Ceará deu um importante passo na proteção dos direitos humanos com a aprovação da Lei nº 18.690, de 16 de janeiro de 2024, que institui o Plano Estadual de Direitos Humanos. Este plano prevê, entre seus princípios, o "direito à liberdade religiosa" (art. 3º, inciso IX) e inclui entre os segmentos específicos e prioritários dos Direitos Humanos as "vítimas de intolerância e perseguição religiosa" (art. 2º, § 3º, inciso XXI).

A criação de um Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa vem, portanto, ao encontro das diretrizes estabelecidas pelo Plano Estadual de Direitos Humanos, constituindo-se em importante mecanismo para a implementação de políticas públicas voltadas à garantia da liberdade religiosa e ao combate à intolerância e discriminação por motivo de crença ou convicção religiosa.

Esta proposta de indicação foi elaborada considerando a experiência bem-sucedida do Estado do Rio de Janeiro (Decreto 4.221/2018), bem como, o atual Plano Estadual de Direitos Humanos do Estado do Ceará.

A criação do CONEPLIRCE representa um avanço importante na proteção e promoção dos direitos fundamentais no Estado do Ceará, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, plural e respeitosa da diversidade religiosa. Ao estabelecer um espaço institucionalizado de diálogo inter-religioso e de construção de políticas públicas com ampla participação social, este Conselho contribuirá significativamente para a prevenção e o enfrentamento da intolerância religiosa em nosso Estado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Indicação.

David Durand

Deputado Estadual - Republicanos



DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)